



## NOTA JUSTIFICATIVA

### Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

#### (Proposta de Lei)

A droga é uma questão permanente e complexa da sociedade actual que causa a desagregação de muitas famílias, afecta o desenvolvimento saudável dos jovens e resulta consequências pessoais e sociais devastadoras, pois esta para além de prejudicar a saúde física das pessoas e ser um veículo de transmissão de doenças, origina também a ocorrência de outros actos criminosos, provocando o aparecimento de diversos factores instáveis no seio da sociedade. Simultaneamente, verifica-se actualmente que o número de actividades de droga em Macau têm uma tendência para a subida, o que leva a que a sociedade em geral fique extremamente preocupada, pelo que, para se combater rigorosamente este tipo de actividades, há, de facto, necessidade de se agravar as penas e reforçar os meios de investigação e de recolha de provas, a fim de poder prevenir e reprimir, com eficácia, a propagação dos crimes de droga.

A produção, o tráfico e o consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas constituem um flagelo global. Face a esta questão grave, em Macau, em 1991, o Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, regulou esta matéria, tendo este regime entrado em vigor há 17 anos. Para o adequar à realidade social actual, há necessidade de efectuar uma profunda revisão.

O referido diploma vigente foi publicado e entrou em vigor antes da publicação dos novos Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, era necessário uma profunda revisão que permitisse a sua compatibilização com a terminologia e os novos princípios enformadores utilizados nos dois referidos Códigos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Na Proposta de Lei, sugere-se que seja eliminada a possibilidade de cumular a pena de multa com a pena de prisão. Para os tipos de crimes mais graves, estes passam a ser punidos através de uma maior diversificação das penas acessórias. Entretanto, aproveitando esta revisão, foram redesenhados vários tipos de ilícito e procedeu-se à harmonização das molduras penais, com o restante sistema jurídico, particularmente com o Código Penal.

Em primeiro, a Proposta de Lei sugere a autonomização da punição das condutas de produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas da punição das condutas de tráfico ilícito daqueles produtos e substâncias. Além disso, devido à facilidade de obtenção e disponibilidade de equipamento, materiais e substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas no mercado corrente, que tem conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, sugere-se, na Proposta de Lei, a criminalização do acto de produção ou detenção de equipamentos, materiais ou substâncias na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quando o agente souber que esta produção é ilícita (artigo 7.º), constituindo obrigação resultante da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Para além de se terem edificado esses três tipos de crimes, foram estabelecidas circunstâncias agravantes e atenuantes, que integraram alguns dos crimes que eram tipificados autonomamente no Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (ex: o crime de tráfico de quantidades diminutas).

Em segundo, sugere-se, na Proposta de lei, a agravação das penas para determinados crimes, a saber:

1. Crime de produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
  - As molduras penais de 8 a 12 anos de prisão (cfr. artigo 8.º do diploma legal vigente que regula o tráfico e actividades ilícitas) e de 1 a 2 anos de prisão previstas originalmente (cfr. artigo 9.º do diploma legal vigente que regula o tráfico de quantidades diminutas) passam para 5 a 15 anos de prisão (n.º 1 do artigo 5.º), no caso de envolver as plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, ou seja, as penas de prisão mínima e máxima aplicáveis passam a ser, respectivamente, de 1 ano para 5 anos e de 12 anos para 15 anos;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- As molduras penais de 1 a 2 anos de prisão (cfr. artigo 8.º do diploma legal vigente) e de até um ano de prisão previstas originalmente (cfr. artigo 9.º do diploma legal vigente) passam para 2 a 8 anos de prisão (alínea 1) do n.º 3 do artigo 5.º), no caso de envolver as plantas, substâncias ou preparados previstos na tabela IV, ou seja, as penas de prisão mínima e máxima aplicáveis passam a ser, respectivamente, de até 1 ano para 2 anos e de 2 anos para 8 anos.

2. Crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

- As molduras penais de 8 a 12 anos de prisão (cfr. artigo 8.º do diploma legal vigente) e de 1 a 2 anos de prisão previstas originalmente (cfr. artigo 9.º do diploma legal vigente) passam para 3 a 15 anos (n.º 1 do artigo 6.º) no caso de envolver as tabelas I a III, ou seja, as penas de prisão mínima e máxima aplicáveis passam a ser, respectivamente, de 1 ano para 3 anos e de 12 anos para 15 anos;

- As molduras penais de 1 a 2 anos de prisão (cfr. artigo 8.º do diploma legal vigente) e de até um ano de prisão previstos originalmente (cfr. artigo 9.º do diploma legal vigente) passam para 1 a 8 anos de prisão (alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º), no caso da tabela IV, ou seja, as penas de prisão mínima e máxima aplicáveis passam a ser, respectivamente, de até 1 ano para 1 ano e de 2 anos para 8 anos.

Quanto à moldura penal desses crimes, sugere-se que seja agravada esta de um quarto para um terço nos seus limites mínimo e máximo, caso se verifiquem algumas das circunstâncias agravantes (artigo 8.º). Caso se verifique algum dos factores de atenuação, existem várias molduras penais desagravadas, que reflectem a natureza da atenuação (artigo 9.º).

Em relação ao crime de consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, não estando ainda reunidas as condições para uma alteração da política legislativa sobre a matéria, nomeadamente para a sua descriminalização, teve-se sobretudo como referência as experiências de outros países ou regiões geográfica ou culturalmente mais próximos, bem como em consideração a realidade social da RAEM nos últimos anos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Por um lado, nesta Proposta de Lei, sugere-se que seja agravada ligeiramente a moldura penal do crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas com vista à predominante necessidade da sua prevenção (artigo 12.º). Isto porque na Região Administrativa Especial de Macau o tráfico que existe é, essencialmente, um tráfico de pequenas quantidades destinado a abastecer os consumidores em Macau, e por outro lado, tendo em conta a evolução do direito internacional e comparado no sentido de ver cada vez mais o toxicodependente como um doente que precisa de ajuda da comunidade, mantiveram-se e definiram-se detalhadamente a possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão com imposição de deveres ou regras de conduta para o toxicodependente (artigo 17.º), bem como a possibilidade de o tribunal ordenar a suspensão ser acompanhada de um regime de prova mais adequado a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade, com base num plano individual de readaptação social que é elaborado e acompanhado na sua execução pelos serviços de reinserção social, em articulação com os Serviços de Saúde e com o Instituto de Acção Social (artigo 18.º).

O impulso que motivou a revisão do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, surgiu da pretensão de se definirem expressamente as quantidades diminutas para cada um dos produtos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas mais correntes no tráfico para efeitos de delimitação do crime de tráfico de quantidades diminutas, previsto e punido pelo artigo 9.º do referido Decreto-Lei. Desta forma, conferir-se-ia maior certeza e uniformidade na aplicação daquele preceito.

Com o objectivo de resolver esta questão e tendo em conta as soluções legislativas experimentadas em outros ordenamentos jurídicos sobre a matéria, a opção legislativa foi no sentido de eliminar os crimes de tráfico de quantidades diminutas (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro), consagrando em sua substituição, a possibilidade do tribunal poder atenuar a pena se a ilicitude dos factos descritos nos artigos 5.º (produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), 6.º (tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e 7.º (percursos) se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparados (artigo 9.º).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Além disso, está ainda previsto que a autoridade judiciária competente pode ordenar a realização de perícia, nos termos do artigo 141.º do Código de Processo Penal para determinar a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV anexas à Proposta de Lei. Em relação à questão problemática da determinação da quantidade de droga contida nos produtos apreendidos, a opção legislativa foi no sentido da jurisprudência do Tribunal de Última Instância, isto é, seja qual for a forma por que se apresentem, se não for tecnicamente possível apurar a quantidade da respectiva droga, permite-se que a autoridade judiciária competente faça essa apreciação segundo as regras da experiência e a livre convicção. Quanto ao crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (artigo 12.º), para se determinar a quantidade de consumo pessoal do arguido, a opção legislativa foi a de consagrar um critério misto, anexando à presente Proposta de Lei um mapa que contém as quantidades de referência de uso diário das plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente; e no entanto, a autoridade judiciária competente pode também, em caso de necessidade, ordenar a realização de perícia, nos termos do artigo 141.º do Código de Processo Penal (artigo 22.º).

Simultaneamente, devido a que a política criminal deve orientar-se no sentido de reforçar o combate aos crimes de produção e de tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a Proposta de Lei sugere que sejam reforçados os meios de investigação criminal para fazer face a uma criminalidade cuja complexidade e organização é mais globalizada.

Nesse sentido, embora no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos residentes de Macau, procurou regulamentar-se de uma forma mais pormenorizada e bem organizada a actuação do agente encoberto (artigo 30.º), e manteve-se o mecanismo de possibilidade da utilização e protecção dos informadores que colaborem com a polícia na descoberta do crime (artigo 31.º) e, além disso, manteve-se ainda a possibilidade da utilização de entregas controladas que permitam o desmantelamento de redes organizadas que operam para além das fronteiras (artigo 29.º). Para fazer face a um tráfico cada vez mais frequente e diversificado na utilização de “correios” que ocultam droga no interior do seu corpo, reforçaram-se os meios de obtenção de prova, estipulando-se que, quando houver fortes indícios de que



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

um suspeito oculta no seu corpo drogas, é efectuada a revista e, se necessário, procede-se a perícia. Na falta de consentimento do suspeito para a revista ou perícia, a realização desta depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente. Se o suspeito se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada, depois de ter sido advertido das consequências penais do seu acto, a Proposta de Lei sugere que seja punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 25.º).